



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11.080-001.407/91-66

FCLB

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.907

Recurso n.º 87.770

Recurrente **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEDIANEIRA LTDA.**


Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE/RS.

DCTF - Apresentação espontânea fora de prazo. Inaplicabilidade de multa face ao disposto no art.138 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional. Recurso provido.

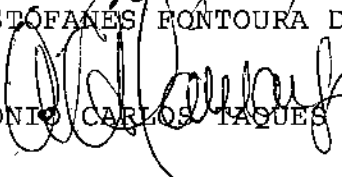
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEDIANEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK** e **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.080-001.407/91-66

26
-02-


Recurso Nº: 87.770
Acórdão Nº: 201-67.907
Recorrente: DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS MEDIANEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de notificação de lançamento (cópia às fls.20) de multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As cópias das mesmas, relativas aos períodos mencionados na notificação, encontram-se às fls. 2/14, delas constando carimbo de recepção por estabelecimento bancário, em datas posteriores às fixadas pelo regulamento.

A empresa impugnou tempestivamente o lançamento, (fl. 01) alegando que "na época havia um procedimento interno da Receita Federal, dispensando a multa na entrega da DCTF" e que "se fosse devido, no ato da entrega deveria ser apresentado o DARF, relativo a multa".

A decisão de primeiro grau julgou procedente a exigência, invocando em seu apoio diversos dispositivos legais e regulamentares.

A empresa apresentou recurso, com guarda de prazo (fls. 27/28), dizendo ser a multa "por demais rigorosa" e que jamais trouxe prejuízo ao Fisco, uma vez que sempre efetuou seus recolhimentos." 

É o relatório.

-segue-

Processo nº 11.080-001.407/91-66
Acórdão nº 201-67.907

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Verifico que, embora com atraso, as DCTF foram apre-
sentadas espontaneamente, o que afasta a imposição de penalidade
ex-vi do art.138 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a
responsabilidade por infrações à legislação tributária "é excluída
pela denúncia espontânea da infração."

Este Conselho vem adotando reiteradamente esse en-
tendimento, razão pela qual voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA